



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.004132/2001-29
Recurso nº 154.273 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.392 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ. Ação Fiscal. Lucro Real.
Recorrente LTC LIVROS TECNICOS E CIENTIFICOS EDITORA LTDA.
Recorrida 8A TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO I - RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990

Ementa: GLOSA DE DESPESAS. PREVISÃO CONTRATUAL. Comprovado que as despesas efetivamente pagas, relativas a direitos autorais, foram realizadas com observância dos contratos, descabe a glosa fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

LTC LIVROS TECNICOS E CIENTIFICOS EDITORA LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls 35/43, 44/49 e 50/56, referentes ao IRPJ, IRRF e CSLL, dos quais resultaram a formalização do crédito tributário de R\$ 2.286,69; R\$ 1.207,99 e R\$ 3.186,02, respectivamente, multa de 75% e acréscimos legais

A formalização do crédito tributário decorreu da anulação, pela DRJ/RJ, de lançamento anteriormente formalizado nos autos do processo 10305.000843/94-52.

Conforme fls 28, a exigência tributária principal teve como fundamento :

1) Glosa de custos contabilizados como royalties

1989 – R\$ 11.935.745,00

1990 – R\$ 854.520,00

2) Compensação indevida de prejuízos tendo em vista a reversão de saldos de períodos anteriores

1991 – R\$ 9.752.551,00

Enquadramento legal às fls 38. Valores devidos e bases de cálculo retificadas às fls 39 a 42.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls 64/69, na qual alega que :

-Nos termos do parágrafo único do art 173 do CTN, a formalização do crédito tributário ocorreu após extinto o direito do fisco de proceder ao lançamento tributário;

-Requereu o cancelamento da exigência tributária através de SRLS;

-Foi nula a decisão prolatada em virtude da SRLS;

-A exigência tributária decorreu do entendimento, por parte da autoridade administrativa, de que os direitos autorais pagos pela interessada se enquadrariam no conceito de royalties, sujeitando-se, portanto, ao limite de dedutibilidade de que trata o art 233 do Regulamento do Imposto sobre a Renda;

-Direitos autorais não se confundem com royalties;

-Conforme PN CST 143/75 , royalties seriam os valores devidos pela exploração de marcas de indústria e de comércio, de nomes comerciais, de patentes de invenção, de processos e fórmulas de fabricação;

-O art 88 do RIR/80 distingue Royalties e direitos autorais;

-Os direitos autorais e os Royalties foram disciplinados, cada qual, por legislação específica.

A decisão recorrida está assim ementada:

Ementa: DIREITOS AUTORAIS. GLOSA DE DESPESAS. PREVISÃO CONTRATUAL. Injustificada a dedutibilidade de despesas relativas a direitos autorais no montante que excede a respectiva previsão contratual.

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS . CSLL E IRRF. Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido na autuação principal se estende aos reflexos.

A decisão em epígrafe reconheceu que a natureza de tais dispêndios, mesmo tendo sido contabilizados como royalties, são referentes a direitos autorais. Todavia, justificou equivocadamente a glosa de despesas pelos seguintes fundamentos: 1) os direitos autorais deveriam ser pagos, nas vendas com descontos, mediante a aplicação do percentual de 10% sobre o preço efetivo da operação e não sobre o preço de capa; 2) não caberia, portanto, para efeitos da dedutibilidade dos valores em questão, a elevação do percentual acordado para 17%, tendo sido a diferença entre os percentuais aplicados, correspondente a 7%, o objeto de glosa efetuada pela fiscalização.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, . Ao final, a contribuinte requer seja reformada a decisão recorrida e, pois, cancelado integralmente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a infração tributada refere-se a glosa de custos contabilizados como royalties.

A decisão recorrida já observou que a natureza dos dispêndios é outra: apesar de contabilizados a título de royalties, seriam relativos a direitos autorais. É o que se depreende da impugnação de fls 64/69, do termo de constatação de fls 28 e da capitulação legal de fls 38.

A glosa das despesas em questão ocorreu pelo fato de a contribuinte possuir contrato com previsão de pagamento de direitos autorais à proporção de 10% sobre o preço das obras, tendo, porém, reduzido o seu lucro tributável dos anos de 1988 e 1989 com direitos autorais calculados à proporção de 17% de sua receita líquida. O objeto da glosa foi, justamente, os 7% que distinguiram o procedimento da interessada e a previsão contratual.

A contribuinte justificou esse percentual afirmando que concedia, na venda, um desconto médio de 40%, de forma que a aplicação do percentual de 10%, previsto contratualmente sobre o preço cheio se igualaria a aplicação do percentual de 17% sobre o preço com desconto.

A DRJ, após analisar as cláusulas 4^a. e 5^a. dos contratos da recorrente firmou o seguinte entendimento:

Dos dispositivos contratuais acima depreende-se que a regra fixada entre as partes contratantes previa duas hipóteses : na primeira delas, os direitos autorais seriam calculados à razão de 10% do preço de capa e na segunda hipótese seriam calculados pela aplicação do mesmo percentual sobre o preço efetivamente fixado na operação. Não há, nos contratos em referência, qualquer previsão para que, no caso da concessão de descontos, o percentual acordado seja aplicado sobre o chamado valor de capa.

Assim sendo, ainda que comprovada a prática, por parte da interessada, dos descontos que a mesma alega promover, os direitos autorais deveriam ser pagos, nas vendas com descontos, mediante a aplicação do percentual de 10% sobre o preço efetivo da operação e não sobre o preço de capa. Não se justificaria, portanto, para efeitos da dedutibilidade dos valores em questão, a elevação do percentual acordado para 17% .

Por sua vez a contribuinte, em seu recurso voluntário, esclarece que tais cláusulas deve ter outra interpretação (verbis):

3.1. Os contratos, de fls. 124 e seguintes (CONTRATOS), determinam, na cláusula 4a, que:

"a Editora pagará ao autor, por exemplar efetivamente vendido da obra, a título de direitos autorais, uma importância correspondente a 10% do preço de capa; no caso de aquisição de no mínimo 500 exemplares por parte do Instituto Nacional do Livro, Fundação Nacional do Material Escolar, empresas que não tenham como objetivo a venda de livros, Universidades Federais ou Estaduais, suas Editoras, ou qualquer outra entidade cultural, os direitos autorais serão calculados sobre o preço

efetivamente fixado na operação e não sobre o preço de capa, tomando-se para este cálculo a mesma porcentagem acima estabelecida". (grifos da RECORRENTE)

3.2. Ou seja, como regra geral, os direitos autorais devidos pela RECORRENTE são calculados pela aplicação de 10% sobre o preço de capa da obra (primeira parte da cláusula 4", acima) . A título de exceção, e apenas nas vendas de mais de 500 exemplares efetuados às entidades mencionadas na parte final da referida cláusula 4*, é que os direitos autorais são calculados sobre o preço efetivo da operação.

Logo, equivocou-se a decisão recorrida ao afirmar que "ainda que comprovada a prática, por parte da interessada, dos descontos que a mesma alega promover, os direitos autorais deveriam ser pagos, nas vendas com desconto, mediante a aplicação do percentual de 10% sobre o preço efetivo da operação e não sobre o preço de capa".

Ao contrário do entendimento acima, a utilização do percentual sobre o efetivo preço da operação e não sobre o preço de capa independe da concessão ou não de descontos, mas sim da quantidade de exemplares vendidos e da qualidade de seu comprador. Portanto, no caso das vendas feitas para outras pessoas, que não as instituições expressamente elencadas, aplica-se o preço de capa, havendo ou não concessão de desconto.

No caso em questão, em que não foi realizada nenhuma venda para qualquer das empresas citadas na cláusula 4* dos CONTRATOS, o percentual de 17% foi aplicado sobre o preço efetivo da operação simplesmente por corresponder a 10% sobre o preço de capa uma vez que foram concedidos descontos nas vendas, tornando mais baixo o preço da operação.

3.6. Seu intuito foi tão somente neutralizar o déficit devido à título de direitos autorais, de forma a se adequar às determinações dos CONTRATOS.

3.7. Logo, a RECORRENTE cumpriu estritamente todas as cláusulas contratuais, de modo que foi legítima a dedução do percentual de 17% calculado sobre o preço efetivo da operação de seu lucro tributável, uma vez que este corresponde exatamente ao percentual de 10% sobre o preço de capa.

Pois bem, do confronto dos fundamentos acima transcrito, convenci-me que cabe razão à contribuinte, isso porque, o percentual de 10% sobre o preço de capa foi aplicado em todas as vendas de até 500 exemplares. Não identifiquei nos autos vendas de quantidade superior a essa.

Registre-se que não há qualquer questionamento quanto a efetividade dos pagamentos a título de direitos autorais e que o litígio formou-se quanto ao parcela dedutível para fins de apuração do IRPJ e CSLL.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza